

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05051e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**

Gestor: Antonio Joilson Carneiro Rios

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 DOCUMENTAÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pé de Serra, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 05051e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

O Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multas nos importes de R\$10.000,00 (dez mil reais), e R\$54.000,00 (cinquenta mil e quarenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de recondução da DTP aos limites impostos pela LRF.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 705/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 16 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 91 a 131 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

1.4 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pé de Serra, cujo resultado se encontra consubstanciado na

Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ocorrência de 01 (hum) caso de processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação não encaminhado ao TCM, 01 (hum) caso de ausência de identificação do objeto em processo licitatório, 01 (hum) caso de ausência de publicação na Imprensa Oficial de processo de Dispensa/Inexigibilidade de licitação, 01 (hum) caso de serviço contratado sem atender à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, 03 (três) casos de defeitos de publicação na fase externo de pregão, e 01 (hum) caso de ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade:

Na resposta de diligência anual, o gestor apresentou esclarecimentos para as impropriedades sobreditas, não trazendo à colação, entretanto, os documentos saneadores, pelo que as falhas apontadas permanecem incólumes.

Nos casos de serviço contratado sem atender à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação e de ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade, cujas justificativas não foram satisfatórias, é de se determinar o encerramento do contrato celebrado com a empresa Venith Consultoria e Tecnologia EIRELI - ME, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da consequente incursão do gestor nas sanções legais previstas.

b) remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09:

Na resposta de diligência anual, o gestor atribui a impropriedade a equívocos na inserção de dados no SIGA, o que não ilide a irregularidade praticada.

c) 17 (dezessete) apontamentos de locação de veículos com documentos em nome de terceiros, envolvendo a empresa MARABÁ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP:

Na resposta de diligência anual, o gestor restringiu-se a informar o encaminhamento dos documentos saneadores, o que, de fato, não ocorreu, pelo que os apontamentos permanecem incólumes.

d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas, totalizando R\$88.660,00:

Não houve manifestação.

Assim sendo, imputa-se ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$88.660,53, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

e) ausência de encaminhamento dos processos de pagamento nºs 2479 e 2593 ao TCM/BA, que totalizam R\$71.226,95:

Na resposta de diligência anual, o gestor restringiu-se a informar o encaminhamento dos documentos saneadores, o que, de fato, não ocorreu, pelo que os apontamentos permanecem incólumes.

Assim sendo, imputa-se ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$71.226,95, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 0535/2017, de 18/10/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, em 18 de outubro de 2017, edição nº 107.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 531, de 14/09/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, em 20 de setembro de 2017, edição nº 93.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 541, de 22/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018 no montante de R\$35.500.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de 26.282.632,00 e de 9.217.368,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 22 de dezembro de 2017, no Diário Oficial do Município, Edição nº 128.

Através do Decreto n.º 244, de 29 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município em 02 de janeiro de 2018, Edição 132, foi aprovada a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Foi encaminhado decreto aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018 (documento nº 99 – Defesa à Notificação da UJ).

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$11.185.424,42, sendo R\$10.425.670,42 por anulação de dotações e R\$759.754,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

3.1.1 Por Excesso de Arrecadação

Conforme demonstrado, verifica-se a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, por fonte, no montante de R\$759.754,00, que estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não há registro de Abertura de Créditos Adicionais Especiais.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Não há registro de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Roberto Giuliano da Silva Dias, CRC nº BA-042360/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$35.500.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$31.920.252,24, correspondendo a 89,92% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$35.500.000,00, que, após abertura de créditos adicionais, foi atualizada para R\$36.259.754,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$30.963.499,81, equivalente a 85,39% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$956.752,43.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 31.920.252,24	Despesa Orçamentária	R\$ 30.963.499,81
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.261.819,66	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.261.819,66
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.883.378,16	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.429.401,18
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.189.908,82	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.207.648,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 262.490,38	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 161.393,75
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.430.978,96	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.060.358,50
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	2.240.033,83	Saldo para o exercício seguinte	R\$2.650.763,24
Caixa e Equivalente de Caixa	928.822,53	Caixa e Equivalente de Caixa	R\$1.331.673,44
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.311.211,30	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.319.089,80
TOTAL	R\$ 44.305.483,89	TOTAL	R\$ 44.305.483,89

Analisando-se o Balanço Financeiro, observou-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, tendo o gestor esclarecido que “quanto a diferença apontada no valor de R\$ 1.452.399,20 informamos que é referente a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 1.189.908,82 e de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 262.490,38, que conforme Manual IPC do Balanço Financeiro é evidenciado dentro de Recebimentos Extra orçamentários, portanto, ao se analisar a conta denominada “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculas, verás que o valor apresentado de R\$ 3.430.978,96 está condizente com o Demonstrativo Consolidado de Dez/18”.

Contas	Demonstrativo – Dez/2018	Saldo BF 2018	Diferenças
Receita Extraorçamentária	R\$ 3.430.978,96	R\$ 4.883.378,16	R\$ -1.452.399,20

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.174.690,91	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.664.308,66
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 19.058.562,30	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 13.746.927,44
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.822.017,11
TOTAL	R\$ 22.233.253,21	TOTAL	R\$ 22.233.253,21

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.331.673,44	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.208.231,65
ATIVO PERMANENTE	R\$ 20.901.579,77	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 14.563.043,11
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 4.461.978,45	

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$360.038,66, corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados, de R\$360.038,66.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Déficit Financeiro no montante de -R\$1.876.558,21 que **corresponde** ao Déficit financeiro no montante de -R\$1.876.558,21 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.331.673,44. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 344/2018 (documento nº 107 – Defesa à Notificação da UJ), cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, tendo o gestor justificado que *“informamos que foi feito por essa administração os procedimentos de reconhecimento pelo regime de competência dos créditos a receber do ISS e do IRRF, o qual foram contabilizados no Ativo Circulante”,* e que *“os valores estão em conformidade com os valores a recolher do Passivo Circulante o qual comprovam através do Razão Consolidado do Siga de Dezembro/2018(DOC. 04), assim demonstrando equilíbrio patrimonial no exercício”,* minimizando a irregularidade anotada.

Verifica-se que a Relação Analítica dos Elementos que compõe o Ativo Circulante (Entrega da UJ / Doc. 54) apresenta saldo de R\$3.130.903,39, enquanto o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2018 da entidade, no Ativo Circulante, apresenta o valor de R\$3.174.690,91, tendo o gestor esclarecido *“ter havido um equívoco na análise do técnico, pois o valor do Ativo Circulante que se encontra no escriturado no Balanço Patrimonial/18 é o mesmo apresentado na Relação Analítica no valor de R\$ 3.130.903,39”,* descaracterizando a impropriedade anotada.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$1.319.089,80, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$1.295.524,90.

Questionou-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, não tendo o gestor apresentado uma justificativa satisfatória, pelo que a irregularidade permanece incólume.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do

orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Segue quadro resumo:

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício				Saldo Final
		Inscrição	Atualiz. do Exercício	Atualiz. Exercícios Anteriores	Baixa	
<u>Tributária</u>	R\$ 389.616,78	R\$ 606.927,79	R\$ 57.912,42	R\$ 235.664,33	R\$ 52.207,45	R\$ 1.237.913,87
<u>Não Tributária</u>	R\$ 4.415.270,83	R\$ 351.797,44	0,00	R\$ 2.736.663,99	0,00	R\$ 7.503.732,26
Total	R\$ 4.804.887,61	R\$ 958.725,23	R\$ 57.912,42	R\$ 2.972.328,32	R\$ 52.207,45	R\$ 1.237.913,87

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$52.207,45, entretanto o Anexo 2 registra arrecadação dessa receita de apenas R\$41.903,73, restando uma diferença a justificar de R\$10.303,72, que foi ignorada pelo gestor na resposta de diligência anual, pelo que se concede ao gestor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos saneadores, sob pena da lavratura de termo de ocorrência.

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 1.903,73, o que representa somente 0,87% do saldo do anterior de R\$4.804.887,61 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Deste modo, questionou-se a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, com vistas a atender ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, não tendo o gestor apresentado justificativas aceitáveis para a omissão, que poderá caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 9.685.356,40. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$10.777.286,79, que corresponde à variação positiva de 11,27%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de

R\$1.095.862,44, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais (R\$1.091.930,39).

Não teria sido encaminhada, ainda, a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Na resposta de diligência anual, o gestor esclareceu que *“por uma falha foi encaminhando o Demonstrativo de Bens antes dos ajustes finais do encerramento do exercício, desta forma, estamos encaminhando o mesmo devidamente ajustado com as informações contidas na relação dos bens adquiridos, assim também estamos encaminhando o demonstrativo dos bens contendo o valor total dos bens patrimoniais e certidão, firmada pelo prefeito, pelo secretário de finanças e pelo encarregado de controle do patrimônio”,* descaracterizando as impropriedades anotadas.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contrato de Rateio (Não encaminhado), pactuado com o CONSÓRCIO PÚBLICO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO BACIA DO JACUÍPE, com investimento, em 2018, de R\$23.835,26, não sendo transferido valor ao consórcio, e, Contrato de Rateio nº 001/2018 no valor total de R\$146.497,61, estabelecido com o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA, sendo transferido R\$38.195,68, sendo esse o valor escriturado no Balanço Patrimonial/18 como Investimentos.

Salienta-se que, conforme a IPC 10 da STN, deve ser contabilizado como Investimentos o valor total pactuado em Contrato de Rateio. Dessa forma, o valor que deveria ter sido contabilizado como Investimentos em Consórcios Públicos no exercício totaliza o montante de R\$170.332,87, fato que não ocorreu evidenciando a inconsistência da peça contábil.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$3.754.254,67, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$7.915.893,88 e a baixa de R\$8.461.916,90, remanescendo saldo no valor de R\$3.208.231,65, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O município é participante dos seguintes consórcios:

Consórcio	Pronunciament o Técnicos 2018	Valor Previsto para Repasse	Valor Repassado	Saldo não Repassado
Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe	04863e19	R\$ 23.835,26	R\$ 0,00	R\$ 23.835,26
Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana	04849e19	R\$ 146.497,61	R\$ 38.195,68	R\$ 108.301,93
TOTAL				R\$ 132.137,19

Desta forma, considerando que os valores não repassados aos consórcios, no montante de R\$ 132.137,19, não foram inscritos como Restos a Pagar do Exercício, o referido valor será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

Registrou-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$51.471,89, e IRRF no montante de R\$ 435.492,54, conforme registros verificados no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressaltou-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.331.673,44
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.331.673,44
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.031.482,80

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 237.385,22
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 62.805,42
(-) Restos a Pagar de Exercício (Acrescido do item 4.7.3.2)	R\$ 1.584.536,39
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 300.715,76
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 678,64
(=) Saldo	-R\$ 1.823.125,37

Fica o gestor advertido que a inobservância do disposto no art. 42, da LRF ao final do mandado ensejará a rejeição das contas.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$10.406.585,04, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.070.580,15 e a baixa de R\$3.914.122,08, remanescendo saldo no valor de 14.563.043,11, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$887.556,73. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, conforme o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No Balanço Patrimonial de 2018 não há registro na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$14.421.278,49, representando 45,79% da Receita Corrente Líquida de R\$31.496.477,52, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$39.005.941,61 e as Variações Patrimoniais Diminutivas

(VPD) a quantia de R\$37.329.873,87, resultando num superávit de R\$ 1.676.067,74.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 39.005.941,61	R\$ 46.934.852,20	-R\$ 7.928.910,59
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 37.329.873,87	R\$ 49.127.756,26	-R\$ 11.797.882,39

Informou-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$ 31.677,46
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$ 10.880,14

Na resposta de diligência anual, o gestor apresentou os esclarecimentos que entendeu necessários, que, entretanto, não possuem o condão de descaracterizar as impropriedades anotadas.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$3.145.949,37 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$1.676.067,74, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$4.822.017,11 conforme Balanço Patrimonial/2018.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$11.122.266,43, representando 25,11% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 9.702.254,09.

No exercício em exame o Município aplicou R\$ 7.164.030,28 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 73,84%, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$ 9.702.504,89 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 97,75% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Cientificação/Relatório Anual, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, no valor de R\$6.097,37, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB da importância de R\$6.097,37.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$154.225,16	
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$37.017,14	
02297e16	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	R\$290.502,05	
06825-08	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEB	R\$ 55.430,62	
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEF	R\$ 4.940,00	
08832-01	SATURNINO VIEIRA DE SANTANA	FUNDEF	R\$ 71.121,84	conforme parecer previo nº 419/01, relativo ao exercício de 2000

Determina-se ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância devida em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 3.341.996,62, correspondente a 18,85% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 17.729.610,50, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.400.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.241.939,02, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.241.939,02 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 519/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.500,00.

Conforme informações inseridas no sistema SIGA, foram pagos a título de subsídios ao Prefeito R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$84.000,00, totalizando R\$252.000,00, em atendimento aos limites estabelecidos.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no sistema SIGA, foram pagos R\$332.684,59 em subsídios aos Secretários Municipais, que não extrapolam os limites estabelecidos.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, teria ocorrido no montante de R\$17.182.172,04, correspondente a 54,55% da Receita Corrente Líquida de R\$31.496.477,52, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na resposta de diligência anual, o gestor apresentou argumentos com vistas à subtração, dos gastos realizados com pessoal, do percentual de 60% das despesas realizadas com as empresas CS Empreendimentos Médicos Ltda. - EPP e LIMPCAPINE Construtora e Serviços Ltda. - ME, porquanto os 40% já haviam sido excluídos, ou seja, pretendia o gestor a subtração de 100% dos gastos realizados com as empresas sobreditas, o que, obviamente, foi rechaçado pela relatoria.

Solicitou, ainda, o gestor a retirada das despesas com 1/3 de férias, salário-família e salário-maternidade, o que, da mesma forma, foi refutado pela relatoria em razão da ausência de argumentos plausíveis e de documentos probatórios.

Em contrapartida, constata-se que os processos de pagamento tutelados pela Assistência Social (fonte 29), no total de R\$281.560,55, e Alta Complexidade (fonte 14), no total de R\$105.181,39, pendentes de declaração após a publicação do Edital nº 429/2019, devem ser excluídos nesta oportunidade, visto que estão alicerçados pela documentação ofertada na defesa e pelo limite da receita indicada para o destacado programa.

Concluído o exame do 3º quadrimestre, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal referentes a Assistência Social e Alta Complexidade, no valor de R\$386.741,94 que, uma vez deduzido de R\$17.182.172,04, revela o montante de R\$16.795.430,10, representando o percentual de 53,32% de uma da Receita Corrente Líquida de R\$31.496.477,52, cumprindo o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

6.1.3 DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EXCLUÍDA CONFORME INSTRUÇÃO 03/2018

Esta Corte de Contas, por meio do Edital nº 429/2019, comunicou aos gestores municipais acerca da disponibilização, no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, da funcionalidade para inserção das despesas de pessoal realizadas com recursos vinculados, nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias, que foram prorrogados por mais 07 (sete) dias, totalizando 17 (dezessete) dias de prazo, resultando na exclusão de R\$276.873,39.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			60,24%
2013	62,99%	61,80%	64,02%
2014	62,50%	61,70%	65,43%
2015	67,59%	66,56%	65,77%
2016	65,99%	66,15%	60,76%
2017	57,25%	61,22%	65,09%
2018	63,73%	59,57%	53,32%

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No Parecer Prévio TCM nº 03486e18, relacionado ao exercício financeiro de 2017, o gestor foi penalizado com multa de 30% sobre seus vencimentos anuais, em razão da não recondução do percentual de gastos com pessoal nos prazos estabelecidos.

No 1º quadrimestre de 2018, o gestor extrapolou o limite de gastos com pessoal, que foram reconduzidos no 3º quadrimestre de 2018, não havendo, portanto, irregularidade a ser apontada.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**6.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.pedeserra.ba.gov.br/> na data de 01/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 58,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de

transparência de 8,06, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração onde o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 249.690,77.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08149-07	JOSÉ CARNEIRO RIOS	FEP	R\$ 73.212,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Determina-se ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FEP, com recursos públicos municipais, da importância devida em até 06 (seis) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 28.021,03.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 01/04/2019.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
30103-14	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	22/05/2016	R\$ 10.000,00
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	N	N	15/07/2018	R\$ 8.000,00
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	N	N	15/07/2018	R\$ 43.200,00
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	N	N	01/04/2019	R\$ 10.000,00
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	N	N	01/04/2019	R\$ 54.000,00
09838e18	Antonio Joílson Carneiro Rios - Prefeit	PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 10.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
03369-11	JOSÉ CARNEIRO RIOS	PREFEITO	N	N	24/11/2012	R\$ 2.165,11 9,94	
07458-12	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	06/01/2013	R\$ 15.220,53	
08862-13	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	31/01/2014	R\$ 129.451,75	
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	25/04/2015	R\$ 17.365,79	ÓBITO DO RESPONSÁVEL/ RESPONSABILIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO AOS HERDEIROS
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	16/04/2016	R\$ 27.710,61	
02297e16	HIDELFONSO VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	17/04/2017	R\$ 157.136,68	

07485e17	EDGAR MIRANDA	CARNEIRO	PREFEITO	N	N	15/07/2018	R\$ 12.273,25	
----------	---------------	----------	----------	---	---	------------	---------------	--

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Na resposta de diligência anual foram encaminhados os documentos nºs 100 a 106 – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser analisados pela DCE competente.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município no FUNDEB de R\$868,75, tratando-se a diferença *"de um equívoco no lançamento da receita orçamentária conforme conhecimento nº 2233 registrado no SIGA que foi lançada como "Remuneração de Depósitos Bancários" onde na verdade era erceira do Fundeb de origem IPVA da cota daf no dia 13/07/2018, ocorrendo essa falha na classificação"*.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas. *

Índice = Nota obtida multiplicado por 10, dividido por 54

12. CONCLUSÃO

Concluída a análise das contas, é de se consignar as impropriedades seguintes:

- inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- remessa incorreta, pelo SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal;
- 17 (dezessete) apontamentos de locação de veículos com documentos em nome de terceiros, envolvendo a empresa MARABÁ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP;
- realização de despesas ilegítimas com juros e multas, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$88.660,53, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ausência de encaminhamento dos processos de pagamento nºs 2479 e 2593 ao TCM/BA, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$71.226,95, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- insignificante cobrança da dívida ativa municipal;
- inconsistências contábeis;
- ausência de recolhimento, à conta específica do FUNDEB, de despesas glosadas em exercícios anteriores;
- ausência de recolhimento, à conta específica do FEP, de despesas glosadas em exercícios anteriores financeiros;
- inconsistências no relatório anual de controle interno.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Pé de Serra, correspondentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios**, com a adoção das providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;
- b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$159.887,48 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, em razão da realização de despesas ilegítimas com juros e multas e da ausência de encaminhamento dos processos de pagamento nºs 2479 e 2593 ao TCM/BA.

Em relação à multa aplicada e ao ressarcimento imputado, deverá ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91,

da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao gestor:

a) apresentação, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, dos documentos saneadores da diferença de R\$10.303,72 entre o Demonstrativo da Dívida Ativa (R\$52.207,45) e o Anexo 2 (R\$41.903,73), sob pena da lavratura de termo de ocorrência;

b) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$6.097,37, relacionada a despesas glosadas do FUNDEB no exercício financeiro sob análise, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

c) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância relacionada a restituições de despesas glosadas do FUNDEB em exercícios anteriores em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

d) o recolhimento à conta específica do FEP, com recursos públicos municipais, da importância de R\$73.212,00, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena da lavratura de termo de ocorrência e da sua consequente responsabilização pessoal em razão da omissão evidenciada.

2) à DCE competente:

a) a análise dos documentos nºs 100 a 106 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.